



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000305460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071214-25.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CASA DAS MOTOPEÇAS COMERCIO E DISTRIBUÍDORA LTDA, são apelados INVISTA III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO e EBF VAZ DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1071214-25.2023.8.26.0100

Apelante: Casa das Motopeças Comercio e Distribuidora Ltda

Apelados: Invista III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado e Ebf Vaz Distribuidora e Logística Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Comarca: São Paulo

Voto n. 24.324

APELAÇÃO – AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO LIMINAR, CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E DANO MORAL – Sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade do débito com determinação de cancelamento definitivo de protesto – Recurso da autora pugnando pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral e por litigância de má-fé.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES – Não acolhimento – Razões recursais da demandante que combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório – PRELIMINAR AFASTADA.

MÉRITO – DO DANO MORAL – Protesto cambiário sustado antes de se consumarem seus efeitos – Não comprovado dano à reputação ou à credibilidade da pessoa jurídica contratante – Dano moral não constatado – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inexistência de indício da prática de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, tampouco de dolo processual por parte dos réus. Inviabilidade de aplicação da penalidade. PEDIDO DESPROVIDO.

CONCLUSÃO – PRELIMINAR AFASTADA – NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de *ação de sustação de protesto com pedido liminar, cumulada com inexigibilidade de título e danos morais* proposta por **CASA DAS MOTOPEÇAS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** contra **EBF VAZ DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA** e **INVISTA III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO**.

A autora narra que adquiriu produtos da primeira ré, sendo emitida a nota fiscal de n. 2.266, da qual foram gerados três boletos.

Perto da data de entrega, recebeu a notícia de que as mercadorias não haviam sido produzidas e que, por isso, não seriam entregues, motivo pelo qual a nota fiscal seria cancelada.

Mesmo após confirmação de cancelamento, em consulta realizada pelo sítio eletrônico do seu banco, descobriu o lançamento, no DDA, de boleto no 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP referente a essa operação.

Após entrar em contato com a empresa corré, foi informada de que os títulos tinham sido *“repassados para uma factoring”*, no caso, o fundo corréu.

Em nova consulta ao portal bancário, observou a existência de cadastro dos outros dois boletos restantes.

No dia 31.05.2023, a demandante recebeu aviso de protesto do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP referente ao primeiro boleto não adimplido.

Alega que, apesar das tentativas de resolução da demanda pela via administrativa, não obteve sucesso, razão pela qual ingressou com a presente ação, tendo em vista que o instrumento de protesto teria seu vencimento em 05.06.2023.

Dentro desse contexto, requer a tutela antecipada para sustar o

protesto e, no mérito, pugna pela: (i) declaração de nulidade do título; (ii) confirmação da medida liminar e (iii) condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$30.606,60.

O douto magistrado *a quo* deferiu a tutela às fls. 31/32.

A sustação do protesto ocorreu em 02.06.2023, conforme comprovado à fl. 37.

Às fls. 46/50, a demandante informou que foi intimada pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP a pagar novo título (segundo boleto), até 19.06.2023, motivo pelo qual requereu tutela antecipada para que houvesse a respectiva sustação do protesto, o que restou deferido à fl. 55.

O 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP apresentou o aviso de protesto do último boleto, com vencimento em 03.07.2023, vindo a autora a peticionar, às fls. 60/64, pleiteando que a liminar fosse estendida a essa cobrança, o que foi concedido pelo nobre julgador de origem às fls. 68.

Contestações às fls. 73/93 e 375/387.

O douto Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e o fez nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, ratificada as tutelas concedidas, para o exato fim de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos discutidos nestes autos, cuja nulidade fica ora

reconhecida, com determinação de cancelamento definitivo dos protestos efetivados.

Em razão da sucumbência e atento ao princípio da causalidade, condeno os requeridos ao pagamento integral de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa”.

Após embargos de declaração pelo funcho corréu, o nobre julgador singular retificou a sentença no que tange à sucumbência, para constar:

“Em razão da sucumbência e atento ao princípio da causalidade, condeno os requeridos ao pagamento integral de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do benefício econômico obtido pelo autor”.

A autora apela às fls. 466/476. Sustenta que: (i) foram emitidas três duplicatas de nota fiscal cancelada; (ii) houve cessão de crédito de um título inexistente que foi levado a protesto; (iii) *“experimentou pânico e desespero de sofrer consequências de uma negatização indevida”*; (iv) restou comprovada a má-fé do polo passivo que emitiu duplicata simulada; (v) ficou sob a ameaça de ver o seu nome incluído no cadastro de inadimplentes, o que nunca ocorreu anteriormente.

Requer a reforma da r. sentença para que seja julgada totalmente procedente a ação, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Ademais, pugna pela condenação dos recorridos por litigância de má-fé.

Contrarrazões apresentadas às fls. 483/489, sem preliminares, e às fls. 492/502, com arguição preliminar de inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

1. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Afasta-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade arguida pela parte requerida em contrarrazões, uma vez que as razões recursais do polo demandante combatem adequadamente o entendimento exposto na r. sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório.

Não se entrevê, por isso, inépcia por violação do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil.

2. DO MÉRITO

2.1 DO DANO MORAL

Diante da opção da parte ré por não recorrer, tornou-se incontroversa a inexigibilidade dos débitos.

A celeuma persiste em relação à existência do dano moral.

Pois bem. A insurgência não procede quanto a esse tópico.

A autora é pessoa jurídica e não ostenta atributos inerentes à pessoa humana. Sentimentos como preocupação, ansiedade e angústia causados

por transtornos comerciais são incompatíveis com o ente moral. Por outro lado, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica ostenta honra objetiva, assim entendida como a imagem e a reputação cultivada perante a comunidade, de modo que, uma vez lesada essa qualidade, deve o ofensor suportar a obrigação de indenizar.

Com efeito, *“quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra pressupõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade e respeito próprio, autoestima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se dizer a injúria a um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua”* (REsp 60.033/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 09.08.1995).

Tal entendimento concretiza o disposto no art. 52 do Código Civil (*“Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”*) e subjaz a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (*“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”*).

No caso em testilha, a autora não trouxe elementos evidenciando a lesão à sua reputação. Os protestos não chegaram a se consumar, porque a tutela provisória, de natureza cautelar, foi provida antes que os atos notariais produzissem efeitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também não se depara com prejuízo à credibilidade junto ao mercado, uma vez que não há descrição de desdobramentos que tenham comprometido outras relações negociais.

Em verdade, não foi anexado aos autos nenhum documento que comprove qualquer dano extrapatrimonial decorrente do episódio narrado na exordial.

Logo, o pleito afeto à compensação de dano moral não procede.

No mesmo sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“DANO MORAL – Não configuração – Remessa de cheques a cartório, ou simples “apontamento” para protestos – Atos obstados por liminar concedida em pedido cautelar de sustação - Gravame que decorre da publicidade e registro, no caso não ocorridos – Jurisprudência iterativa desta C. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça – Sentença condenatória reformada - Apelação parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível 1000853-22.2022.8.26.0066; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023);

“ANULATÓRIA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de

*prestação de serviços de desentupimento de imóvel residencial. Parcial procedência dos pedidos. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Perícia constatou que o comprimento total dos trechos que efetivamente necessitavam ser desentupidos é muito inferior à metragem apresentada pela requerida. Caracterizada a cobrança abusiva. Adequada a restituição das importâncias pagas a maior pela autora, bem como o reconhecimento da inexigibilidade das duplicatas mercantis relacionadas às referidas quantias. **Danos morais não se fazem presentes. Ausência de efetivo protesto dos títulos, ante a sustação concedida em sede liminar.** Sentença reformada. Sucumbência mínima da demandante. Aplicação do disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC. **RECURSO PROVIDO EM PARTE**” (TJSP; Apelação Cível 1005064-59.2017.8.26.0363; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023) - sem ênfase no original;*

“APELAÇÃO - Ação anulatória de protesto c/c declaratória de inexistência de débitos e indenização por danos morais. Duplicata. Pagamento do título antes do vencimento. Endosso translativo pela sacadora em duplicidade a empresas diversas. Indicação à protesto. Liminar de sustação. Decisão de procedência para reconhecer inexigibilidade do título

*e a responsabilidade solidária entre as corrés quanto ao pagamento de indenização por dano moral. Inexigibilidade do título e solidariedade na indenização mantidas, já que a prova de envio de notificação da (primeira) cessão em favor da corré factoring foi enviada à autora apenas no dia do vencimento do título. Enviada anteriormente teria evitado o envio à protesto. Aviso de protesto. **Dano moral. Não configuração. Liminar impeditiva. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido**” (TJSP; Apelação Cível 0008523-08.2009.8.26.0609; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2021; Data de Registro: 04/10/2021) – sem ênfase no original.*

2.2 DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não prospera o pedido deduzido pela autora para que o polo passivo seja punido por suposta litigância de má-fé.

Afinal, além de inexistirem indícios da prática de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, a jurisprudência do STJ assenta-se na linha de que a caracterização da litigância de má-fé pressupõe dolo específico, o qual não resultou comprovado no caso vertente. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADES MAL APLICADAS. (...) 3. A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos

desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)” (REsp 906.269/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 228) - sem destaque no original.

A demandante sustenta no seu apelo que os recorridos distorcem a verdade e que agiram de forma consciente para prejudicá-la.

Ora, não há nada nos autos que corrobore essas alegações.

Observa-se, inclusive, que a empresa corré confirma haver cancelado a nota fiscal que deu ensejo à cobrança, tendo aduzido, às fls. 377, que *“quando do protesto do título, a Corré EBF-VAZ já havia ordenado à instituição financeira a baixa das cártulas objeto deste processo”*.

Logo, resta claro que a empresa corré emitente do título levado a protesto confirmou a versão trazida pela autora de que a cobrança era indevida.

Ademais, ainda que ela não tenha se manifestado sobre a cessão do título inexigível, não há no processo nenhum indicativo de que a tratativa tivesse a intenção de prejudicar a recorrente. O mais provável é que, no momento do repasse, a corré não tenha se atentado de que se tratava de nota cancelada.

No que tange ao fundo corréu, ao que tudo indica, ela não tinha ciência de que os produtos não haviam sido entregues à contratante, de modo que o débito não seria exigível. Assim, não há que se falar em dolo específico de prejudicar a autora, uma vez que imaginava estar no exercício regular do seu direito.

Ainda que a situação vivenciada pela apelante seja desagradável e que tenha faltado, por parte do polo passivo, esmero na relação comercial, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dito alhures, nada indica que, com as suas negociações, pretendessem causar dano à insurgente, motivo pelo qual não estão presentes os requisitos necessários para a configurar a deslealdade aventada, restando desprovido o pedido autoral.

Em conclusão, a r. sentença questionada é mantida.

Ante o exposto, **afastada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida em contrarrazões, no mérito nega-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora